

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/SP.

Processo nº 0322909-42.2009.8.26.0100

Falência

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., Administradora Judicial nomeada em substituição na FALÊNCIA de **APETECO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** por seus representantes infra assinados, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar a sua Prestação de Contas e o Relatório de Encerramento da falência, na forma dos artigos 154 e 155 da Lei 11.101/2005, respectivamente, conforme segue:

I – Síntese do processo

A sociedade empresária **APETECO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** teve a sua falência decretada por sentença proferida em 15 de março de 2010, às fls. 47/48 (autos digitais), oportunidade em que houve a nomeação do advogado **RICARDO LUIZ GIGLIO** como administrador judicial.

Restou certificado nos autos que o sócio ALDO PEDRO TESTA faleceu anteriormente à decretação da falência, em 07.07.2006, conforme certidão de óbito juntada às fls. 70/71 do incidente nº 0037987-18.2010.8.26.0100, bem como que o sócio ALDO PEDRO TESTA JUNIOR foi pessoalmente intimado acerca da sentença de decretação da falência (fls. 67), sendo que este deixou de comparecer à audiência designada para cumprimento das obrigações do art. 104 da Lei 11.101/2005.

O mandado de arrecadação de ativos resultou infrutífero (fls. 71), e o edital de convocação de credores (parágrafo único do art. 99 da LRE) foi publicado em 06 de maio de 2010 (fls. 81/83).

O relatório circunstanciado a que alude o art. 22, inc. II, alínea “e”, apresentado pelo administrador judicial antecessor em 27 de maio de 2011 (fls. 154/156), concluiu que *não houve abalo no comércio nem tampouco prejuízos individuais*, e, conseqüentemente, que não havia crimes a serem apurados, bem como observou a ausência de habilitações de credores e a inexistência de arrecadação de ativos.

O Ministério Público manifestou-se acerca do aludido relatório às fls. 159/161 no sentido de que a falência fosse encerrada em virtude da inexistência de passivo habilitado.

Posteriormente sobrevieram pedidos de habilitação de créditos e penhora no rosto dos autos, tendo o administrador judicial antecessor apresentado a sua relação de credores às fls. 199/200, cujo respectivo edital foi publicado em 23 de abril de 2014, apontando a existência de um passivo concursal na ordem de R\$ 517.548,14 (quinhentos e dezessete mil quinhentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), além da existência de 2 (dois) pedidos de habilitação de crédito em andamento.

Face à inexistência de impugnações, este MM. Juízo, através da r. decisão de fls. 241, de 11 de agosto de 2015, homologou o referido edital como Quadro Geral de Credores.

Não obstante, o administrador judicial antecessor apresentou novo Quadro Geral de Credores às fls. 219/220, divergente daquele já homologado por este D. Juízo, apontando a existência de um passivo concursal na ordem de R\$ 5.631.345,34 (cinco milhões seiscentos e trinta e um mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), além de 3 (três) incidentes de pedidos de habilitação de crédito em andamento. Referido QGC foi publicado em 21 de maio de 2015 e, não tendo havido impugnações, restou homologado por este D. Juízo em 11 de agosto de 2015, através da r. decisão de fls. 241.

Ato contínuo foi apresentado pelo administrador judicial antecessor, em observância aos arts. 155 e seguintes da LRE, a sua prestação de contas e relatório final da falência, às fls. 245/246 dos autos digitais, visando o encerramento do procedimento falimentar por inexistência de ativos.

Todavia, após provocação do ilustre representante do Parquet para que se manifestasse acerca da existência de ações judiciais que pudessem reverter ativos para a massa falida, o administrador judicial antecessor procedeu ao desarquivamento da ação nº 0147904-74.2007.8.26.0100, e deu início à execução de crédito no valor histórico de R\$ 19.501,48 (dezenove mil quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos) em face da sociedade empresária JL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 358/359) e autorização expressa do Juízo Falimentar (fls. 360), a massa falida celebrou acordo nos autos da referida execução para recebimento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e encerramento da demanda.

O valor do acordo acrescido de correção monetária foi transferido para conta judicial vinculada ao presente feito em abril de 2019 (ofício de fls. 369/371).

Sobreveio então a r. decisão de fls. 375, de 27 de agosto de 2019, em que V. Excelência **destituíu** o administrador judicial antecessor, RICARDO LUIZ GIGLIO, em virtude da rejeição de suas contas como síndico na falência nº 0801136-40.1993.8.26.0100, e nomeou em substituição AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., que firmou seu compromisso tão logo intimada, em 19 de setembro de 2019.

Ato seguinte manifestou-se esta auxiliar às fls. 388/392, esclarecendo acerca dos incidentes de habilitação de crédito nº 0044212-20.2011.8.26.0100 e 0021017-98.2014.8.26.0100, ambos movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), bem como do incidente de habilitação de crédito nº 0035830-67.2013.8.26.0100, movido por SENATOR INTERNATIONAL SPEDITION GMBH, sendo requerida ao final a fixação da remuneração devida à esta Administradora Judicial pelos serviços que seriam executados até o encerramento do procedimento.

Às fls. 394 foi proferida r. decisão que fixou os honorários desta auxiliar em 5% do saldo existente em conta, no valor de R\$ 10.411,53 (dez mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e três centavos), além de determinar a apresentação de plano de rateio e a indicação se ainda existente algum bem a ser arrecadado ou liquidado.

Assim, foi apresentado o plano de rateio de fls. 397, onde restou elucidado que os valores disponíveis em favor dos credores suportariam somente o pagamento dos créditos extraconcursais e parte dos créditos tributários.

Por fim, restou determinado por este MM. Juízo o pagamento parcial do crédito tributário reconhecido em favor da União, deduzido o valor devido à Administradora Judicial, bem como que, após a confirmação do pagamento do crédito da União pelo Banco do Brasil, que fosse apresentado relatório final por esta Administradora Judicial.

II - Do Ativo e Passivo apurado

No que tange ao ativo arrecadado e realizado, o valor total revertido em favor da Massa Falida foi de R\$ 10.411,53 (dez mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e três centavos) - saldo da conta corrente em 07/11/2019, conforme extrato de fls. 393.

Ainda, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Lei nº 11.101/2005, aponta-se que o valor total passivo apurado atingiu o montante de R\$ 5.792.176,43 (cinco milhões setecentos e noventa e dois mil centos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Nesse sentido, o Quadro Geral de Credores foi apresentado por esta Administradora Judicial junto ao plano de rateio de fls. 397, a seguir colacionado:

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (ART. 84 DA LEI 11.101/2005):					
CREADOR	CNPJ	ORIGEM	VALOR DO CRÉDITO	RATEIO	
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.	30.615.825/0001-81	-	R\$ 533,77	R\$	533,77
TOTAL			R\$ 533,77	R\$	533,77
CRÉDITOS CONCURSAIS (ART. 83 DA LEI 11.101/2005):					
<i>CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO - CLASSE III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 83, III)</i>					
CREADOR	CNPJ	ORIGEM	VALOR	RATEIO	
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	-	-	R\$ 169.119,42	R\$	9.877,76
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	-	-	R\$ 13.934,68		-
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	-	0021017-98-2014	R\$ 18.202,58		-
TOTAL (CLASSE III)			R\$ 201.256,68		
<i>CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO - CLASSE V - PRIVILÉGIO GERAL (ART. 83, V)</i>					
CREADOR	CNPJ	ORIGEM	VALOR	VALOR	
LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA	-	-	R\$ 23.179,10		-
TOTAL (CLASSE V)			R\$ 23.179,10		
<i>CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO - CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS (ART. 83, VI)</i>					
CREADOR	CNPJ	ORIGEM	VALOR	VALOR	
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	-	-	R\$ 19.387,63		-
ENGEPAR ENGENHARIA LTDA	-	-	R\$ 287.087,29		-
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	-	-	R\$ 847.887,10		-
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	-	0021017-98-2014	R\$ 4.997,65		-
SENATOR INT. SPEDITION GMBH	-	0035830-67-2013	R\$ 135.277,24		-
TOTAL (CLASSE VI)			R\$ 1.294.636,91		
<i>CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO - CLASSE VII - SUB-QUIROGRAFÁRIOS (ART. 83, VII)</i>					
CREADOR	CNPJ	ORIGEM	VALOR	VALOR	
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	-	-	R\$ 24.757,06		-
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	-	-	R\$ 3.262,06		-
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	-	-	R\$ 4.242.731,00		-
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	-	0021017-98-2014	R\$ 2.353,62		-
TOTAL (CLASSE VII)			R\$ 4.273.103,74		
TOTAL			R\$ 5.792.176,43	R\$	10.411,53

Diante da possibilidade de pagamento da integralidade dos créditos extraconcursais e de somente parte dos créditos tributários, foi autorizado por este MM. Juízo o pagamento parcial do crédito tributário reconhecido em favor da União, deduzido o valor devido à Administradora Judicial (único crédito extraconcursal).

Assim, manifestou-se Fazenda Nacional às fls. 408/409 dos autos, momento em que apresentou DARF para recebimento de parte do seu crédito, tendo sido, então, expedido ofício ao Banco do Brasil para pagamento do referido crédito.

Por fim, foi encaminhado ofício de resposta pelo Banco do Brasil confirmando a transferência dos valores devidos à União, conforme verificado às fls. 420/421 dos presentes autos.

III - Da responsabilidade da Falida

Esclareça-se que conforme relatório circunstanciado a que alude o art. 22, inc. II, alínea “e”, apresentado às fls. 154/156 dos presentes autos pelo administrador judicial antecessor, restou concluído a inexistência de quaisquer crimes falimentares a serem apurados em relação aos sócios e administradores da Falida, Sr. Aldo Pedro Testa Junior, CPF nº 997.007.948-49, e Sr. Aldo Pedro Testa, CPF nº 002.600.618-91, já falecido.

No mais, no que diz respeito à extinção das obrigações do falido, nos leciona o N. jurista Dr. Marcelo Barbosa Sacramone em sua festejada obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência¹:

“A Lei n. 11.101/2005, em sua nova redação, contudo, determinou que, encerrado o processo de falência, seja porque não foi depositada caução pelos credores e não foram localizados, seja porque o administrador judicial apresentou relatório final, sobre o qual foi proferida sentença de encerramento, as obrigações em face do falido são extintas.”

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 2ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.

Sendo assim, diante do encerramento da presente falência nos termos do art. 156 da Lei nº 11.101/05, restarão extintas as obrigações da falida em conformidade ao que determina o art. 158, inciso VI da Lei 11.101/05.

IV – Conclusão

Por todo o exposto, requer seja determinado o encerramento da presente falência, em razão da distribuição de todo o ativo arrecadado para pagamento parcial dos credores, julgando-se o presente feito extinto por sentença, nos termos do art. 156 da Lei nº 11.101/05, a ser publicada por Edital, conforme previsto no art. 156, parágrafo único, do referido diploma legal.

Ainda, requer seja aberto vista aos interessados acerca da prestação de contas e relatório de encerramento da falência ora apresentado e, não havendo impugnações, requer desde já que seja deferido o levantamento do montante arbitrado em favor da Administradora Judicial a título de remuneração.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

LUIS EDUARDO M. RUIZ
OAB/SP 317.547

RENAN ALMEIDA LESSA
OAB/SP 341.089

JÉSSICA BRAGA VAL
OAB/SP 400.136